



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Letra de Crédito Verde – LCV e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a Letra de Crédito Verde, doravante denominada de LCV, título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas, independente de tradição, lastreado por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais, entendidos como atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e que confere aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nele estipulado.

§ 1º A LCV é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º A LCV terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:





I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito Verde";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem".

§ 3º Os direitos creditórios vinculados à LCV:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que caberá à instituição custodiante:

a) manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados à LCV;

b) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente da LCV;

c) prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente da LCV.



* C D 2 4 9 0 3 0 3 1 2 0 0 0 *



§ 4º A LCV poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão da LCV com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 3º O valor da LCV não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 4º Os emitentes da LCV respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 5º A identificação dos direitos creditórios vinculados à LCV poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Art. 6º A LCV poderá conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 7º A LCV confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Parágrafo único. A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCV, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

Art. 9º Além do penhor constituído na forma do art. 7º desta Lei, a LCV poderá contar com quaisquer garantias adicionais previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituídas no próprio título ou em documento à parte.



* C D 2 4 9 0 3 0 3 1 2 0 0 0 *



Parágrafo único. Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, com menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 10. Os direitos creditórios vinculados à LCV não serão penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 11. A a LCV poderá ser emitida sob a forma escritural, hipótese em que o título deve ser registrado ou depositado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 12. A LCV poderá ser distribuída publicamente e negociada em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 13. Aplicam-se à LCV, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 14. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes à LCV, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

Parágrafo único. Aplicam-se à LCV, subsidiariamente e no que couber, as disposições legais concernentes à Letra de Crédito do Agronegócio, previstas na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.



* CD249030312000*



Art. 15. O art. 3º da Lei 11.033, de para a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e por Letra de Crédito Verde – LCV.

.....” (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirado pela importância da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA no financiamento do setor, convenci-me da necessidade de instituir semelhante título de crédito para o financiamento da prestação de serviços ambientais, entendidos como as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, previstos na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Por meio desta proposição, propõe-se a criação da Letra de Crédito Verde - LCV, a ser emitida por instituições financeiras públicas ou privadas em com lastro em direitos creditórios viabilizados para levantar recursos para atividades e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do país.

Tomando por base a legislação existente para a Letra de Crédito do Agronegócio, Lei nº 11.076, e para a Letra de Crédito Imobiliária –





LCI, Lei nº 10.931, ambas de 2004, submeto a criação da LCV à apreciação desta Casa.

Tanto a LCA quanto a LCI representam atualmente duas das melhores opções de investimento em renda fixa disponíveis aos investidores brasileiros. Com base no sucesso desses instrumentos, acredito que a LCV beneficiará tanto os tomadores de crédito para fins de preservação ambiental, quanto os investidores desejosos por contribuir para o desenvolvimento sustentável brasileiro.

Ciente da importância da proposição ora apresentada, solicito o apoio de meus Pares na sua apreciação, aprimoramento e, por fim, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-822

